



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09639/18

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Natureza: Adesão à Ata de Registro de Preços

Responsável: Edvan Benevides de Freitas Júnior (Gestor do FMS)

Advogado: Thiago Leite Ferreira (OAB/PB 11703)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS. Fundo Municipal de Saúde de Bayeux. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01350/19

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da Adesão 012/18 do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux à Ata de Registro de Preços (ARP) 011/17, elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde de Abreu e Lima – PE, resultante do Pregão Presencial 045/17, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos em geral, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB. Documentação inicialmente encartada às fls. 02/385.

Em resumo, conforme termos do relatório inicial (fls. 387/391), o certame apresentou as seguintes características:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos em geral, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB.	
AUTORIDADE RATIFICADORA	
Edvan Benevides de Freitas (Gestor Constitucional da Secretaria Municipal de Saúde)	
ÓRGÃO GERENCIADOR	REGISTRO DE PREÇOS ADERIDO
Secretaria de Saúde do Município de Abreu e Lima – Estado de Pernambuco	Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00012/2018-FMS-PMBEX
VALOR TOTAL DA ARP	VALOR DA ADESÃO EM ANÁLISE
R\$ 5.739.325,65	R\$ 5.739.325,65
VIGÊNCIA DA ARP	VIGÊNCIA DA ADESÃO EM ANÁLISE
12 meses	12 meses a contar de 05/04/2018
PERCENTUAL ADERIDO	PERCENTUAL TOTAL DE USO DA ARP
100 %	100 %
EMPRESA FORNECEDORA	
ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44)	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09639/18

Ao término do sobredito relatório, a Unidade Técnica consignou que fosse notificado o gestor para fins de esclarecimento sobre as não conformidades detectadas.

Realizada a citação eletrônica (fls. 394/395), o Gestor solicitou e obteve prorrogação de prazo para envio da defesa, apresentando documentos de fls. 408/432, sendo examinados pelo Órgão Técnico, que produziu o relatório de fls. 439/443 com as seguintes conclusões:

- **Relatório Inicial – Item 1. Não Consta ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º do Decreto nº 7.892/2013 disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal**

Nesta defesa, não foi apresentado o ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, dessa forma, **irregularidade não sanada.**

- **Relatório Inicial – Item 21. Não constam no edital licitação aderida (SRP) critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador, consoante Acórdão TCU nº 2600/2017 - Plenário.**

Verificando o edital e o respectivo anexo do Pregão Presencial, constata-se que estão contemplados os critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador, sendo assim, **irregularidade sanada.**

- **Relatório Inicial – Item 23. O quadro comparativo demonstrando as vantagens advindas da adesão (fls. 177 – 189), foi digitalizado em baixa qualidade, impossibilitando sua análise**

Constatou-se que os quadros comparativos apresentados nesta defesa (fls. 412/431) estão legíveis, possibilitando suas análises. Dessa forma, **irregularidade sanada.**

- **Relatório Inicial – Item 24. A pesquisa de preços foi realizada exclusivamente em estabelecimentos do vizinho estado de Pernambuco (fls. 204 – 267), em detrimento das empresas locais, situação que merece as devidas justificativas, tendo em vista a necessidade de se comprovar vantajosidade na contratação.**

Constata-se que não houve justificada vantagem da Prefeitura Municipal de Bayeux para a Adesão da Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima do Estado de Pernambuco, **estando mantida a irregularidade.**

O processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer de fls. 446/451, da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, concluiu:

Pelo exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **IRREGULARIDADE DA ADESAO** sob análise.

Como a vigência do contrato está prestes a se encerrar, entendo que assinar prazo para que se proceda ao desfazimento do contrato pode se mostrar medida sem grande utilidade. Cabe, porém, envio de recomendação para que os vícios não se reiterem, devendo ser editado ato normativo próprio disciplinando o sistema de registro de preços, ainda que fazendo remissão ao regramento federal.

Em seguida agendou-se o processo para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09639/18

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), documento formado a partir do Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Sistema de Registro de Preços cuida de um conjunto de procedimentos efetuado pela Administração Pública, visando o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.

O registro de preços é precedido de licitação, realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores ficam registrados na Ata de Registro de Preços, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09639/18

Administração Pública. A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Feitas as considerações iniciais, passemos a comentar as eivas consideradas não sanadas pela Auditoria.

Não consta ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão à Ata de Registro de Preços.

O Órgão de Instrução considera que o art. 1º do Decreto 7.892/13 disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal, não podendo ser utilizado como norma para o Município aderir a uma Ata de Registro de Preços.

Conforme a **NOTA TÉCNICA 01/2019 – CT - TCE/PB** deste Tribunal, é certo que a adesão à ata de registro de preços constitui uma exceção à regra constitucional a exigir prévia licitação para, ressalvados os casos especificados na legislação, contratação de obras, serviços, compras e alienações, como disposto no art. 37, inc. XXI, CF.

Assim, na Nota Técnica foi recomendado ao ente jurisdicionado:

1. Regular o Sistema de Registro de Preços ou adaptar o regulamento existente aos limites máximos definidos no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892, de 2013 e alterações posteriores;
2. Definir, autorizando ou não, que os órgãos e as entidades da respectiva administração pública, realize a adesão a atas gerenciadas por órgãos pertencentes a outros entes da federação, desde que atendido ao princípio da ampla publicidade do procedimento que deu causa à ata a que se vai aderir, com abrangência no território do estado ou do município que deseja efetivar a adesão;
3. Uma vez editado o decreto, que o mesmo seja enviado, em inteiro teor, ao Tribunal de Contas do Estado através do Portal do Gestor, até 31 de janeiro do ano em curso, acompanhado da prova de sua publicação no Diário Oficial do Estado, e que seja solicitada a sua juntada ao respectivo Processo de Acompanhamento da Gestão 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09639/18

Na mesma Nota Técnica ficou estabelecido que a partir de 1º de março de 2019, no âmbito da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), a instrução de processos de natureza LICITAÇÃO, tendo por objeto a formalização de ata de registro de preços ou a adesão a atas de registro de preços que não observarem o regulamento próprio ou quando este inexistir, apontará pela irregularidade.

A Nota Técnica foi editada em 24 de janeiro de 2019 e seus efeitos para indicação de irregularidade a partir de 1º de março de 2019, não podendo tal efeito recair sobre este procedimento, porquanto realizado em 2018.

A pesquisa de preços foi realizada exclusivamente em estabelecimentos do vizinho estado de Pernambuco, em detrimento das empresas locais.

Em que pese o entendimento do Órgão Técnico, examinando o processo, observa-se a realização de pesquisa de preço pretérita à contratação (fls. 205/267 e 412/431), **demonstrando** que os valores constantes da ARP aderida se **mostravam vantajosos** para a Administração Pública. Por outro lado, a própria existência da ata já pressupõe ter havido pesquisas de preços que proporcionaram a escolha à detentora do ente administrador da Ata.

A própria Auditoria reconhece a adequada demonstração documental do cumprimento desse requisito (fl. 440):

Relatório Inicial (fls. 387/391) – Item 23

23. O quadro comparativo demonstrando as vantagens advindas da adesão (fls. 177 – 189), foi digitalizado em baixa qualidade, impossibilitando sua análise

Defesa (fls. 408/432)

Quanto ao item 23, anexamos, nesta oportunidade, quadros comparativos legíveis e que, possibilitarão a análise técnica pelos auditores desta casa.

Análise da Auditoria do TCE-PB

Constatou-se que os quadros comparativos apresentados nesta defesa (fls. 412/431) estão legíveis, possibilitando suas análises. Dessa forma, irregularidade sanada.

Cabe, de toda forma, recomendação para que as adesões sejam precedidas de ampla pesquisa de mercado, demonstrando com precisão a vantagem da administração em aderir.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento ora examinado, , com **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão sobre a Nota Técnica 01/2019 – CT - TCE/PB e as devidas pesquisas de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09639/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09639/18**, sobre a análise da Adesão 012/18 do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux à Ata de Registro de Preços (ARP) 011/17, elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde de Abreu e Lima – PE, resultante do Pregão Presencial 045/17, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos em geral, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, sob a responsabilidade do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JÚNIOR, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULAR** o procedimento de adesão, com **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão sobre a Nota Técnica 01/2019 – CT - TCE/PB e as devidas pesquisas de mercado.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 12 de Junho de 2019 às 10:19



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2019 às 10:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 14:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO